

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SR

Sessão de 15 de setembro de 1993

ACORDAO NR. 103-14.142

Recurso nr.: 69.884 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 a 1988

Recorrente : HANDLE APARELHOS MEDICO HOSPITALARES DO BRASIL LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

PIS/DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao processo reflexo à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HANDLE APARELHOS MEDICO HOSPITALARES DO BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nr. 103-14.087, de 14.09.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Cândido Rodrigues Neuber.

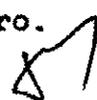
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1993

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

  
JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSAO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic e Clóvis Armando Lemos Carneiro.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO NR.: 69.884

ACORDAO NR.: 103.-14.142

RECORRENTE : HANDLE APARELHOS MEDICO HOSPITALARES DO BRASIL LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa HANDLE APARELHOS MEDICO HOSPITALARES DO BRASIL LTDA., inscrita no CGC sob o nr. 54.756.242/0001-39 domiciliada à Avenida C, 345, Royal Park, Ribeirão Preto - SP foi lavrado o auto de infração de fls. 02/05, contendo a exigência fiscal relativa ao Programa de Integração Social, modalidade PIS/Repique, devido nos exercícios de 1986, 12987 e 1988.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal que abriga o recurso de nr. 101.522, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica dos exercícios mencionados gerando, por consequência, redução indevida da base de cálculo do PIS/Repique.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao PIS, tem como fundamento legal o disposto na Lei Complementar nr. 7/70, e legislação adjetiva, conforme explicitado em fls. 02.

As razões de defesa alinhadas no recurso de fls. 30/32 podem ser resumidas no seguinte:

1) A multa de 150% aplicada às infrações contantes no processo matriz não pode ser aplicada ao presente feito relativo ao PIS/Dedução do IR, uma vez que a penalização já se consumou naquele processo dominante.

2) Além disso, o art. 1o. do Decreto-lei nr. 2.052/83 volta-se para as hipóteses de recolhimento espontâneo de obrigação apurada pelo sujeito passivo. O legislador do citado diploma não cuidou de correção monetária e juros em lançamento de ofício. Por isso até o período-base de 1985, os acréscimos legais à contribuição limitam-se a cinquenta por cento do seu valor originário.

57

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACORDAO NR. 103-14.142

3.

3) No tocante aos juros moratórios, somente após o Decreto-Lei nr. 2.323/87 podem incidir. Antes dele, não havia na legislação da contribuição tal previsão legal.

Na decisão de fls. 23/25, a autoridade monocrática negou provimento à impugnação apresentada pela recorrente, mantendo a exigência fiscal contida no auto de infração.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Com referência à multa de 150%, aplicada na esfera do imposto de renda, entendo ser a mesma também aplicável à espécie, uma vez que a ação fiscal, no caso, é dirigida contra a mesma pessoa jurídica da HANDLE. O mesmo ilícito fiscal que caracterizou a omissão da receita da tributação do imposto ocorreu com a sonegação do PIS/Dedução, razão pela qual a idêntico ilícito cabe a aplicação de idêntica multa agravada.

A incidência dos juros de mora e correção moentária sobre os débitos relativos ao PIS está prevista nos incisos II e I, respectivamente, do art. 10. do Decreto-Lei nr. 2.052, de 03 de agosto de 1983. Tais dispositivos aplicam-se aos débitos fiscais enquanto débitos, não havendo como diferenciá-los em razão do modo de sua apuração, seja ele de ofício ou por iniciativa do próprio contribuinte.

No que se refere especificamente aos juros moratórios é de se acrescentar ainda que a sua incidência sobre o crédito tributário se dá a partir de sua constituição, ou seja, a partir da data da ocorrência do fato gerador, quando nasce a obrigação tributária e com ela o crédito. O lançamento é ato administrativo meramente declaratório e não constitutivo, razão pela qual os juros de mora serão aplicados desde a ocorrência do fato gerador.

Face a todo o exposto, voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso, ajustando-se a base de cálculo do PIS/Dedução à base de cálculo do IR, conforme decidido por este Conselho no processo matriz.

Brasília (DF) em 15 de setembro de 1993.

JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

